



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2002:

Extingue a Comissão Interministerial de Revisão da Legislação de Terras.

Decreto n.º 41/2002:

Transforma o Fundo de Fomento à Pequena Indústria, em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada (SARL).

Decreto n.º 42/2002:

Autoriza a ESM — Estudos Superiores de Moçambique, Limitada, a criar uma instituição de ensino superior designada Universidade Técnica de Moçambique — UDM.

Decreto n.º 43/2002:

Aprova os Termos da Concessão para a Construção e Operação do Gasoduto para o Transporte do Gás Natural a partir de Ressano Garcia até Matola, à Matola Gas Company, SARL.

Decreto n.º 44/2002:

Aprova os Termos da Concessão da Rede de Distribuição de Gás Natural na área da Matola, incluindo Machava e Beloluane, à Matola Gas Company SARL.

Decreto n.º 45/2002:

Atinente à alteração da unidade de medição da taxa de álcool no sangue prevista no artigo 2 do Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho.

Decreto n.º 46/2002:

Aprova o Regime Geral de Infracções Tributárias.

Decreto n.º 47/2002:

Transforma em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., criada pelo Decreto n.º 23/92, de 10 de Setembro, passando a ser designada por Telecomunicações de Moçambique, S.A.R.L. — TDM.

Decreto n.º 48/2002:

Aprova o Regulamento do Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado.

Decreto n.º 49/2002:

Aprova o Regulamento do Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional, e revoga os artigos 33 e 34 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 9 da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 50/2002:

Cria a Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática — UTICT.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2002

de 26 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 6/96, de 3 de Março, foi criada a Comissão Interministerial de Revisão da Legislação de Terras, órgão consultivo do Conselho de Ministros para a coordenação e acompanhamento do processo de revisão da legislação sobre terras e do seu quadro institucional.

Tendo sido cumpridos os objectivos para os quais foi criada a Comissão, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É extinta a Comissão Interministerial de Revisão da Legislação de Terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 41/2002

de 26 de Dezembro

Porque se torna necessário adequar o Fundo de Fomento à Pequena Indústria, pessoa colectiva de directo público criada pelo Decreto n.º 3/90, de 12 de Março, ao estágio actual das necessidades de mercado por forma a permitir a participação de eventuais interessados nas suas actividades, no uso das competências atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Fundo de Fomento à Pequena Indústria, criado pelo Decreto n.º 3/90, de 12 de Março, é transformado em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada (SARL).

Art. 2. Os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio desenvolverão as acções tendentes à assegurar esta transformação no prazo de 24 meses a partir da data da publicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 42/2002

de 26 de Dezembro

Um dos grandes desafios que se colocam ao desenvolvimento de Moçambique prende-se com a formação em qualidade e quantidade de quadros nacionais capazes de assegurar a realização dos grandes projectos de desenvolvimento que o futuro reserva ao País.

Considerando que a participação das diferentes forças da sociedade na prossecução daquele objectivo é de vital importância e oportunidade, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 9, da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a ESM — Estudos Superiores de Moçambique, Limitada, a criar uma instituição de ensino superior designada Universidade Técnica de Moçambique, abreviadamente UDM.

Art. 2. A UDM é uma instituição privada de Ensino Superior com sede em Maputo e rege-se pelos Estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. A UDM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 4. Os cursos ministrados na UDM enquadram-se no Sistema Nacional de Educação.

Art. 5. Os critérios para admissão a UDM são os fixados legalmente para as instituições públicas do Ensino Superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto da Universidade Técnica de Moçambique

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito e sede

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Universidade Técnica de Moçambique, também designada abreviadamente por UDM, é uma instituição privada de ensino superior, investigação e extensão científica.

2. A Universidade Técnica de Moçambique goza de autonomia científica, financeira e administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. As actividades da Universidade Técnica de Moçambique são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.

2. A Universidade Técnica de Moçambique tem a sua sede em Maputo.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. A Universidade Técnica de Moçambique, como instituição do ensino superior, actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo.

2. A Universidade Técnica de Moçambique orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que aprova o Sistema Nacional de Educação e na Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, que regula a actividade do Ensino Superior.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da UDM, a formação superior, a investigação e extensão.

2. São objectivos específicos da UDM:

- a) Formar profissionais com alto grau de qualificação técnica e científica, capazes de participar activamente no desenvolvimento do país;
- b) Promover cursos de capacitação de quadros dos sectores público e privado em matérias técnico-científicas do seu domínio;
- c) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros e graduados de nível superior de acordo com o progresso da arte, ciência e da técnica e das necessidades nacionais;
- d) Promover e incentivar a investigação científica, bem como estudar e difundir a aplicação da ciência no âmbito do desenvolvimento do país;
- e) Realizar actividades de extensão e difusão da ciência e técnica no seio da sociedade moçambicana e sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- f) Estabelecer relações de intercâmbio científico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras;

3. No quadro da formação integral do estudante, incumbe, designadamente, à UDM :

- a) Desenvolver a consciência deontológica e o brio profissional;
- b) Promover nos estudantes um espírito crítico e auto-crítico, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

CAPITULO III

Autonomia

ARTIGO 5

(Autonomia científica)

1. No quadro e no exercício da sua autonomia científica, a UDM tem a capacidade de:

- a) Definir linhas, programas e projectos de investigação;
- b) Realizar actividades de extensão.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a UDM pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras, financiadoras da actividade científica.

ARTIGO 6

(Autonomia pedagógica)

1 No âmbito da autonomia pedagógica, a UDM, em harmonia com a política nacional de educação, ciência e cultura, tem a capacidade de :

- a) Criar, suspender e extinguir cursos ;
- b) Elaborar e aprovar os curricula dos cursos;
- c) Definir os métodos de ensino;
- d) Definir os meios e os critérios de avaliação.

2. Na elaboração dos curricula dos cursos normais, de aperfeiçoamento e especialização, a UDM tomará em linha de conta as preocupações do sector produtivo e de serviços.

ARTIGO 7

(Autonomia financeira e administrativa)

A UDM goza de autonomia financeira e administrativa para a realização dos seus objectivos .

ARTIGO 8

(Poder disciplinar)

A UDM, através dos seus órgãos de direcção, dispõe de poder disciplinar em relação aos seus docentes, discentes, investigadores e pessoal técnico administrativo.

TITULO II

Entidade instituidora e suas atribuições

ARTIGO 9

(Definição)

1 A entidade instituidora da Universidade Técnica de Moçambique é Estudos Superiores de Moçambique, Lda, com sede na cidade de Maputo.

2 A entidade instituidora da Universidade Técnica de Moçambique é a instituição sua proprietária, juridicamente responsável pela sua criação e orientação

ARTIGO 10

(Atribuições da entidade instituidora)

1. As atribuições da entidade instituidora relativamente à universidade são as que se encontram definidas na lei, na escritura pública da sua constituição e no presente Estatuto Orgânico.

2. São, designadamente, atribuições da entidade instituidora as exercidas pelos seus órgãos de Direcção e, por delegação deste, através do seu representante no Conselho Universitário:

- a) Definir a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para a actividade da universidade e controlar a sua aplicação;
- b) Afectar à universidade um património específico em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis à sua criação e ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- c) Exercer os direitos e assumir as obrigações perante terceiros que resultem do seu funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos da actividade da universidade, salvaguardada a competência que a lei atribui aos seus órgãos;
- e) Nomear e destituir os titulares dos órgãos de direcção da universidade de acordo com o presente estatuto;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos de gestão propostos pelos órgãos de direcção da universidade e dotá-la dos meios financeiros necessários para a sua execução;
- g) Fomentar o estabelecimento e sancionar os acordos ou convenções entre a universidade e outras instituições;
- h) Estabelecer as condições financeiras de frequência dos cursos e programas de actividade da universidade e de prestação dos seus serviços e fixar as regras de elaboração de planos e orçamentos e de realização de despesas.

3. A entidade instituidora poderá delegar nos órgãos de direcção da universidade, na medida em que entender por conveniente e pelo período que julgar apropriado, parte das atribuições descritas no número anterior.

4. A entidade instituidora pode avocar o poder de decisão dos órgãos de direcção da universidade, sem prejuízo da autonomia enquanto instituição privada de ensino superior.

ARTIGO 11

(Representante da entidade instituidora)

O representante da entidade instituidora no Conselho Universitário constitui o elo de ligação privilegiado entre aquela entidade e a universidade, assegurando uma permanente articulação com o Reitor no âmbito das respectivas competências, e cabendo-lhe, em particular, apoiar a universidade nas questões que tenham especial incidência sobre os aspectos de gestão patrimonial, económico-financeiro e de pessoal.

TITULO III

Organização e funcionamento da Universidade Técnica de Moçambique

CAPÍTULO I

Órgãos de Direcção da Universidade

ARTIGO 12

(órgãos)

A direcção da UDM é exercida pelos seguintes órgãos

- a) Conselho Universitário,

- b) Reitor;
- c) Vice-Reitores;
- d) Conselho de Directores;
- e) Conselho Académico.

ARTIGO 13

(Reitor)

1. O Reitor da UDM é o órgão singular de direcção da UDM, competindo-lhe assegurar a direcção e funcionamento desta com o apoio do Conselho de Directores.

2. O Reitor é nomeado pela entidade instituidora, ouvido o Conselho Académico, e reporta directamente aos órgãos de Direcção da entidade instituidora ou a quem esta delegue para o efeito.

ARTIGO 14

(Competências do Reitor)

1. O Reitor possui, como próprias, as competências que lhe são atribuídas pela lei aplicável às instituições privadas de ensino superior e, como delegadas, as que lhe sejam atribuídas pela entidade instituidora da UDM.

2. Compete ao Reitor da UDM, de modo específico:

- a) Representar a UDM, tanto no plano nacional como internacional;
- b) Assegurar a implementação das linhas gerais de orientação das actividades da UDM, os planos estratégicos de desenvolvimento, os currículos, o plano e orçamento anuais, ouvido o Conselho Universitário;
- c) Submeter à entidade instituidora os relatórios anuais de actividades e outros;
- d) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Académico;
- e) Garantir o cumprimento dos princípios, normas e regulamentos vigentes na UDM;
- f) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da UDM;
- g) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico administrativo, nos termos da lei, dos estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- h) Orientar e promover relacionamento da UDM com outros organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- i) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Académico;
- j) Propor à entidade instituidora a estrutura dos serviços de apoio bem como a criação de faculdades e abertura de novos cursos;
- k) Nomear, exonerar e demitir os directores de faculdade, chefes dos serviços de apoio e outros responsáveis;
- l) Aprovar o regulamento das unidades orgânicas;
- m) Zelar pela autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;
- n) Apreciar as questões que lhe sejam submetidas pelo pessoal docente e não docente e pelos estudantes da universidade;
- o) Deliberar em geral sobre todas as questões que se relacionem com o funcionamento da universidade e que não sejam da competência própria de outro órgão.

ARTIGO 15

(Vice-Reitores)

1. Para coadjuvar o Reitor, serão nomeados, pela entidade instituidora, Vice-Reitores por ele propostos, ouvidos o Conselho de Direcção e o Conselho Académico.

2. Os Vice-Reitores reportam directamente ao Reitor.

3. Os Vice-Reitores têm as competências que lhes forem delegadas pelo Reitor.

4. O Reitor indicará qual o Vice-Reitor que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 16

(Composição do Conselho Universitário)

1. O Conselho Universitário da UDM é composto pelos seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitores;
- c) Directores das Divisões;
- d) Representante da entidade instituidora;
- e) Dois Directores de faculdades e um Director de outro tipo de unidade orgânica, eleitos pelo Conselho de Directores;
- f) Representante do corpo docente;
- g) Representante do corpo discente;
- h) Representante dos trabalhadores.

2. O Conselho Universitário é presidido pelo Reitor.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho Universitário é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 17

(Competências do Conselho Universitário)

1. Compete ao Conselho Universitário:

- a) Recomendar a entidade instituidora individualidades a serem consideradas para o cargo de Reitor;
- b) Avaliar as propostas do Conselho Académico relativas à criação e extinção de cursos e faculdades;
- c) Propor a alteração dos Estatutos da UDM, após consulta ao Conselho Académico;
- d) Analisar e submeter à aprovação o plano e orçamento anuais assim como o relatório de actividades;
- e) Analisar e formular recomendações sobre os planos estratégicos de desenvolvimento da UDM;
- f) Propor a definição da estrutura dos serviços de apoio e composição do Conselho Académico bem como as alterações pertinentes;
- g) Pronunciar-se sobre as prioridades nas actividades da Universidade Técnica de Moçambique.

ARTIGO 18

(Composição do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico integra os seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitores;
- c) Director do Centro de Investigação e Extensão;
- d) Dois professores Catedráticos eleitos pelo corpo docente;
- e) Dois professores auxiliares eleitos pelo corpo docente;
- f) Três assistentes, eleitos pelo Corpo docente;
- g) Secretário do Conselho Académico, nomeado pelo Reitor.

2. O Conselho Académico é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 19

(Atribuições do Conselho Académico)

Compete ao Conselho Académico as atribuições seguintes:

- a) Pronunciar-se sobre os curricula bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere a calendários lectivos, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação do conhecimento e processos de melhoria do rendimento escolar;
- d) Propor a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- e) Propor regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar bem como alterações que se mostrem necessárias;
- f) Deliberar sobre a estrutura dos cursos, sua duração, funcionamento e planos de estudo;
- g) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos, estágios e outras actividades curriculares e extra-curriculares, bem como os textos ou outros elementos de estudo disponibilizados ou distribuídos aos alunos;
- h) Decidir sobre os pedidos de equivalência de estudos;
 - i) Dar parecer sobre os assuntos de natureza científica, pedagógica e disciplinar que lhe sejam presentes;
- j) Pronunciar-se sobre as condições de admissão dos candidatos às provas académicas, estabelecer a organização dessas provas e propor os respectivos júrís;
- k) Pronunciar-se sobre os planos de contratação, distribuição do serviço docente bem como da sua formação;
- l) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- m) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual de actividades;
- n) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratar temas ou assuntos específicos.

ARTIGO 20

(Composição do Conselho de Directores)

1. O Conselho de Directores integra os seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitores;
- c) Directores de Faculdade;
- d) Directores de Divisões.

2. O Conselho de Directores é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 21

(Competências do Conselho de Directores)

Compete em especial ao Conselho de Directores:

- a) Conceber e preparar medidas de política de desenvolvimento da universidade a serem apresentadas ao Conselho Universitário e à entidade instituidora;
- b) Adoptar as medidas necessárias para avaliar e assegurar a unidade científica e pedagógica entre o ensino e as restantes actividades da universidade;
- c) Promover e preparar acordos e protocolos de colaboração e intercâmbio a serem celebrados com instituições nacionais ou estrangeiras;
- d) Gerir os recursos financeiros afectos à actividade da UDM, de acordo com os orçamentos aprovados pela entidade instituidora,

e) Definir o quadro de pessoal da universidade e propor as admissões que se mostrem necessárias;

f) Gerir o pessoal da universidade, salvaguardadas as competências dos outros órgãos;

g) Preparar o plano e orçamento e o relatório de actividades e contas anuais;

h) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;

i) Analisar e promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas;

j) Pronunciar-se sobre os problemas de foro pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa e financeira.

CAPITULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 22

(Enumeração)

A UDM integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Faculdades;
- b) Serviços de Apoio:
 - Divisão Pedagógica;
 - Divisão do Registo Académico;
 - Divisão de Informação e Documentação;
 - Divisão de Administração e Finanças.
- c) Centro de Investigação e Extensão.

ARTIGO 23

(Criação de novas unidades orgânicas)

A UDM pode criar e extinguir Faculdades e Divisões bem como outro tipo de unidades orgânicas destinadas ao ensino, investigação, extensão e a prestação de serviços a comunidade, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas delas.

ARTIGO 24

(Faculdades)

1. As Faculdades estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais da UDM através da leccionação de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação e extensão e, eventualmente, prestação de serviços à comunidade.

2. As Faculdades estruturam-se em Departamentos.

3. Nas suas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as Faculdades gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa relativamente aos seus recursos próprios.

ARTIGO 25

(Serviços de Apoio)

1. As Divisões constituem os serviços de apoio e realizam as funções da UDM através da prestação de serviços de apoio às actividades curriculares, de investigação e extensão.

2. No exercício das suas funções específicas, as Divisões subordinam-se ao Reitor.

ARTIGO 26

(Regulamentos)

1. As Faculdades, as Divisões e o Centro de Investigação e Extensão reger-se-ão por regulamentos próprios.

2. Os regulamentos referidos no presente artigo são aprovados pelo Reitor, ouvido o Conselho Universitário.

CAPÍTULO V

Órgãos de gestão das unidades orgânicas

ARTIGO 27

(Órgãos de Gestão da Faculdade)

A gestão da Faculdade é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho da Faculdade;
- b) Director;
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO 28

(Composição dos órgãos de gestão da Faculdade)

1. A composição dos órgãos referidos nas alíneas a) e c) será definida pelo Conselho Universitário.
2. O mandato dos membros eleitos do Conselho da Faculdade é de 3 anos renováveis.
3. O Conselho da Faculdade é presidido pelo Director que dispõe de voto de qualidade.

ARTIGO 29

(Competências do Conselho da Faculdade)

1. O Conselho da Faculdade é a estrutura superior de decisão ao nível da Faculdade.
2. Compete ao Conselho da Faculdade:
 - a) Analisar o nível do ensino ministrado e aprovar medidas para a sua progressiva elevação;
 - b) Propor alterações aos currícula dos cursos e dar parecer sobre a criação ou extinção de cursos;
 - c) Analisar a investigação científica e extensão realizadas e definir linhas prioritárias e medidas para o seu desenvolvimento;
 - d) Propor superiormente o plano de desenvolvimento do corpo docente, nomeadamente programas de formação;
 - e) Propor superiormente alterações aos regulamentos;
 - f) Aprovar o plano, orçamento e relatórios anuais apresentados pelo Director;
 - g) Propor superiormente alterações a estrutura orgânica e quadro do pessoal da Faculdade;
 - h) Decidir sobre quaisquer outros assuntos apresentados pelo Director ou por qualquer dos seus membros;
3. O Conselho da Faculdade poderá criar comissões permanentes ou temporárias, definindo-lhes as respectivas competências.

ARTIGO 30

(Director da Faculdade)

1. O Director da Faculdade é nomeado pelo Reitor.
2. O Director da Faculdade representa e dirige a Faculdade, regendo-se pelos regulamentos da UDM, da Faculdade e demais regulamentação e legislação aplicável.
3. O mandato do Director da Faculdade é de 3 anos.
4. O Director poderá, de acordo com a complexidade da Faculdade ser coadjuvado por Directores Adjuntos em número a definir no regulamento da Faculdade.
5. Os Directores Adjuntos são nomeados pelo Reitor.

ARTIGO 31

(Competências do Director da Faculdade)

1. São competências do Director:
 - a) Presidir ao Conselho de Direcção;

- b) Representar a Faculdade;
- c) Propor ao Conselho de Faculdade as linhas gerais de desenvolvimento da Faculdade, plano e orçamento anuais e os relatórios anuais de actividades e contas;
- d) Nomear os responsáveis dos órgãos subordinados, com excepção dos Chefes de Departamento;
- e) Assegurar a correcta execução das deliberações dos órgãos de Direcção da UDM, das recomendações aprovadas pelo Conselho de Faculdade, o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor;
- f) Dirigir a gestão académica, administrativa e financeira da Faculdade;
- g) Orientar e promover o relacionamento da Faculdade com organismos ou entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. O Director pode delegar algumas das suas competências nos Directores Adjuntos.

ARTIGO 32

(Competências do Conselho de Direcção da Faculdade)

1. O Conselho de Direcção da Faculdade é um órgão deliberativo para a gestão corrente da Faculdade.
2. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos que sejam agendados pelo Director ou por qualquer outro membro do Conselho.
3. Compete especialmente ao Conselho de Direcção:
 - a) Tomar as medidas necessárias para elaboração do plano, orçamento e relatórios anuais;
 - b) Avaliar o funcionamento dos Departamentos e outras unidades subordinadas;
 - c) Agendar questões a serem analisadas pelo Conselho da Faculdade;
 - d) Adoptar metodologias comuns a nível da Faculdade para tratar de problemas de foro pedagógico, disciplinar, de recursos humanos, administrativo e financeiro.

ARTIGO 33

(Órgãos de gestão dos serviços de apoio)

1. A gestão dos serviços de apoio é exercida pelos seguintes órgãos:
 - a) Director de Divisão;
 - b) Conselho de Divisão.
2. A estrutura deste tipo de unidades orgânicas bem como a sua composição e competência dos seus órgãos de gestão são definidos nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 34

(Centro de Investigação e Extensão)

1. Compete ao Centro de Investigação e Extensão:
 - a) Coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação e de extensão no quadro da política de investigação e de extensão da UDM;
 - b) Criar meios para o aperfeiçoamento, formação e actualização do pessoal docente e discente da UDM;
 - c) Promover a realização de seminários, colóquios, congressos e estágios ou acções de actualização e aperfeiçoamento de técnicos e profissionais dos domínios de acção da UDM;
 - d) Apoiar os sectores produtivos, públicos e privados, através da realização de estudos e projectos;
 - e) Desenvolver actividades de intercâmbio e cooperação com centros nacionais e estrangeiros;
2. O Centro de Investigação e Extensão é dirigido por um Director, nomeado pelo Reitor.

TITULO IV

Comunidade Académica

ARTIGO 35

(Composição e reuniões)

1. A Comunidade Académica é constituída pelos corpos docente, discente, de investigação, técnico e administrativo .

2. A Comunidade Académica reúne-se em acto solene uma vez por ano. Nesse acto, o Reitor presta uma informação global sobre o desenvolvimento da UDM .

ARTIGO 36

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 37

(Corpo discente)

1. O corpo discente é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos ministrados na UDM.

2. Os direitos e deveres, as formas de inscrição e matrícula, os regimes de frequência, de propinas e de disciplina dos estudantes são estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 38

(Corpo de Investigação)

O Corpo de investigação é constituído pelos trabalhadores que exercem fundamentalmente actividades de investigação.

ARTIGO 39

(Corpo técnico e administrativo)

1. O corpo técnico é constituído pelos trabalhadores que exercem funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados.

2. O corpo administrativo é constituído pelos trabalhadores que exercem funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 40

(Estatuto do pessoal)

As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos do corpo docente, de investigação e técnico administrativo são regulados pelos regulamentos internos da UDM, pela legislação laboral em vigor no país e com as pertinentes adaptações da regulamentação aplicável ao pessoal das instituições públicas do ensino superior no país

TITULO V

Cursos, graus, diplomas e títulos

ARTIGO 41

(Cursos)

A UDM ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção do Bacharelato e Licenciatura e realiza acções de pós-graduação para a obtenção do Mestrado e do Doutoramento.

ARTIGO 42

(Regime dos cursos)

1. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação

de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho Universitário.

2. As acções de formação conducentes à obtenção do grau de Mestre e Doutor constarão do Regulamento próprio aprovado pelo Conselho Universitário.

ARTIGO 43

(Graus e diplomas)

A UDM outorga os graus de Bacharel, Licenciado, Mestre ou Doutor àqueles que concluíam os respectivos cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva Faculdade.

ARTIGO 44

(Outros cursos)

A UDM, por si ou em sectores, organiza e realiza cursos de especialização, actualização e extensão para a promoção científica e actualização dos conhecimentos.

ARTIGO 45

(Certificados)

A UDM emite certificados de participação e aproveitamento aos estudantes que concluíam os cursos mencionados no artigo anterior que são assinados pelo Reitor ou pelo Director da Faculdade ou por outra entidade devidamente autorizada pelo Reitor.

ARTIGO 46

(Títulos Honoríficos)

A UDM outorga os títulos de Professor Honoris Causa e de Doutor Honoris Causa a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação Científica, nas Ciências, nas Letras, nas Artes e na Cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à Humanidade, e à Nação.

ARTIGO 47

(Património)

1. O património da UDM é constituído pelo conjunto de bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos para a prossecução dos seus fins ou que por outro meio sejam por eles adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros da UDM :

- a) As receitas provenientes da taxa de inscrição e propinas;
- b) O produto das taxas, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenha;
- c) As receitas resultantes da venda de bens próprios, serviços, da venda de publicações ou de bens materiais produzidos pela UDM;
- d) O produto dos empréstimos contraídos,
- e) Os juros das contas de depósitos;
- f) Os subsídios, subvenções, doações, participações, heranças e legados,
- g) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria,
- h) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- i) As dotações que lhe forem concedidas pela entidade instituidora.

ARTIGO 48

(Regime financeiro)

1. A UDM elabora anualmente o seu orçamento que integra todas as receitas e despesas da instituição

2. A UDM presta contas anualmente a entidade instituidora.

TÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 49

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da Universidade Técnica de Moçam-

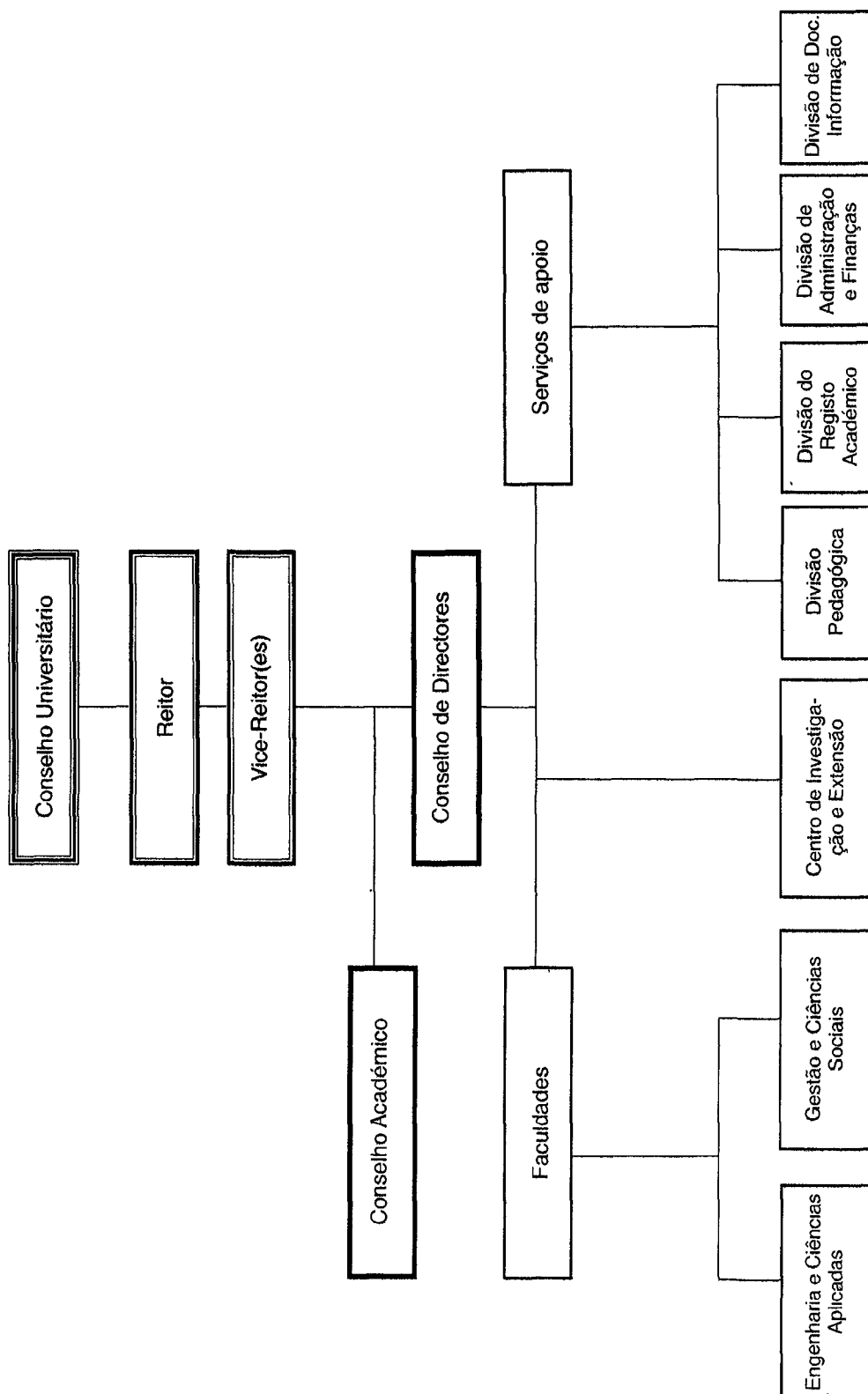
bique o emblema e o hino, aprovados pelo Conselho da UDM.

2. A descrição do emblema e da bandeira da UDM consta do regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 50

(Sigla)

A Universidade Técnica de Moçambique usa a sigla "UDM".



Decreto n.º 43/2002

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção e operação de um gasoduto para o transporte de gás natural de Ressano Garcia até Matola, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos da Concessão para a Construção e Operação do Gasoduto para o Transporte de Gás Natural a partir de Ressano Garcia até Matola, à Matola Gas Company, SARL, na qualidade de concessionária.

Art. 2. 1. A concessionária está autorizada a:

- a) Financiar, construir, deter e explorar o gasoduto para o transporte de gás natural entre Ressano Garcia e Matola, de acordo com o plano de desenvolvimento do gasoduto;
- b) Construir o gasoduto em regime não exclusivo, a partir do gasoduto principal de transporte de Moçambique à África do Sul;
- c) Comprar ao Governo de Moçambique os volumes de gás natural recebidos a título de Imposto sobre a Produção em espécie (royalty gas), de que necessitem de acordo com os termos e condições do Contrato de Venda de Gás e, comprar a outros fornecedores os volumes adicionais de gás natural conforme seja necessário;
- d) Estabelecer e efectuar a distribuição de gás natural e as actividades relacionadas com o gasoduto a ser construído;
- e) Exercer todos os demais direitos suplementares necessários incluindo o direito exclusivo de ocupar o Corredor de Gasoduto como Zona de Protecção Parcial.

2. A concessionária terá o direito de opção sobre três (3) milhões de gigajoules por ano do Imposto sobre a Produção pela exploração do gás natural dos campos de Pande e Temane.

Art. 3.1. A concessão é atribuída por um período inicial de dez (10) anos a partir da data de distribuição do primeiro gás natural automaticamente renovável por um período de quinze (15) anos (o “primeiro período de extensão”).

2. Findo o primeiro período de extensão e, se a concessionária assim o solicitar, as partes irão negociar os termos e condições da prorrogação da concessão.

Art. 4. É delegada no Ministro que superintende a área dos petróleos competência para assinar em nome do Governo da República de Moçambique o respectivo contrato de concessão.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar as matérias a serem submetidas pela concessionária, nos termos do contrato.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 44/2002

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção e operação da uma rede de distribuição de gás natural na área de Matola, incluindo Machava e Beloluane, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão da Rede de Distribuição de Gás Natural na área da Matola, incluindo Machava e Beloluane, à Matola Gas Company SARL, na qualidade de concessionária.

Art. 2. 1. A concessionária está autorizada na área da Matola, incluindo Machava e Beloluane, em regime de exclusividade a:

- a) Financiar, construir, deter e explorar uma Rede de Distribuição de Gás Natural, de acordo com o respectivo plano de desenvolvimento;
- b) Construir o gasoduto em regime não exclusivo, a partir do gasoduto principal de transporte de Moçambique à África do Sul;
- c) Comprar ao Governo de Moçambique os volumes de gás natural recebidos a título de Imposto sobre a Produção em espécie (royalty gas), de que necessitem de acordo com os termos e condições do Contrato de Venda de Gás e, comprar a outros fornecedores os volumes adicionais de gás natural conforme seja necessário;
- d) Estabelecer e efectuar a distribuição de gás natural e actividades com ela relacionadas relativamente a rede de distribuição a ser construída;
- e) Exercer todos os demais direitos suplementares necessários incluindo o direito exclusivo de ocupar o Corredor de Gasoduto como Zona de Protecção Parcial.

2. A concessionária terá o direito de opção sobre três (3) milhões de gigajoules por ano do Imposto sobre a Produção pela exploração do gás natural dos campos de Pande e Temane.

Art. 3.1. A concessão é atribuída numa base exclusiva por um período inicial de dez (10) anos a partir da data de distribuição do primeiro gás natural; automaticamente renovável por um período de quinze (15) anos (o “primeiro período de extensão”), num regime que poderá ser exclusivo como não exclusivo.

2. Findo o primeiro período de extensão e, se a concessionária assim o solicitar, as partes irão negociar os termos e condições da prorrogação da concessão.

Art. 4. É delegada no Ministro que superintende a área dos petróleos competência para assinar em nome do Governo da República de Moçambique o respectivo contrato de concessão.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar as matérias a serem submetidas pela concessionária, nos termos do contrato.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 45/2002

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário alterar a unidade de medição da taxa de álcool no sangue prevista no artigo 2 do Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho, para harmonizá-la com a que consta dos instrumentos adquiridos pelo Instituto Nacional de Viação, no uso da competência atribuída pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único: O artigo 2 do Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2

1. Para os efeitos constantes do Código da Estrada, considera-se em estado de embriaguez:

- a) O condutor que apresentar uma taxa de álcool igual ou superior a 0,6 mg/l de sangue ou 0,3 mg/l de ar expirado;
- b) O condutor de transporte público que apresentar uma taxa de álcool superior a 0,0 mg/l.

2.....

3.....»

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 46/2002

de 26 de Dezembro

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, define as infracções tributárias e estabelecidas as penas aplicáveis aos crimes fiscais.

Assim, torna-se necessário aprovar o Regime das Infracções Tributárias relativo às transgressões às normas sobre impostos, taxas e demais tributos fiscais e parafiscais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com os artigos 3 dos Decretos n.ºs 20/2002 e 21/2002, ambos de 30 de Julho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Geral de Infracções Tributárias, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As normas do presente decreto não se aplicam as infracções tributárias relativas aos direitos aduaneiros, ao imposto sobre veículos e aos impostos autárquicos, que se regem por legislação própria.

Art. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2 é revogado todo normativismo que contrarie o presente regime.

Art. 4. Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regime Geral das Infracções Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras dos impostos, nomeadamente o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado, os restantes impostos ou prestações

tributárias, independentemente da sua natureza e qualquer que seja o credor tributário, bem como às normas do código dos benefícios fiscais.

2. Entende-se por prestação tributária, os impostos, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária.

3. Salvo disposição em contrário, as disposições deste Regime são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial.

ARTIGO 2

Conceito e espécies de infracções tributárias

1. Constitui infracção tributária, o acto, acção ou omissão do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.

2. Para efeitos deste diploma as infracções tributárias são constituídas por crimes e contra-ordenações, transgressões ou contravenções.

3. As transgressões são infracções tributárias formais dividindo-se em simples e graves, nos termos do presente regime.

4. Se o mesmo facto constituir simultaneamente infracções tributárias materiais e formais, o infractor será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para as infracções tributárias formais.

ARTIGO 3

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

- a) As normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação complementar pertinente às infracções tributárias contidas neste diploma;
- b) As disposições do Código Civil e legislação complementar pertinente, relativamente à responsabilidade civil;
- c) As normas previstas na legislação criminal e tributária na execução das multas.

ARTIGO 4

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do infractor, a factos por este praticados:

- a) Em território moçambicano;
- b) A bordo de navios ou aeronaves moçambicanos.

ARTIGO 5

Momento e lugar da prática da infracção tributária

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o infractor actuou, ou devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido.

2. Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

ARTIGO 6

Actuação em nome de outrem

1. É passível de punição aquele que agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma

pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.

2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando, nos termos do número anterior, quando o tipo de transgressão ou contravenção exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verifiquem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.

3. O disposto nos números anteriores vale ainda, mesmo que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

4. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes das infracções tributárias previstas no presente Regime Geral nos termos do número anterior.

ARTIGO 7

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente Regime Geral das Infracções Tributárias quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior exclui-se quando o agente ou representante tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade por contravenção das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

ARTIGO 8

Responsabilidade civil pelas multas

1. Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

- a) Pelas multas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
- b) Pelas multas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3. As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

4. O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, nos termos da lei civil, quanto às infracções por estes cometidas.

5. O disposto no n.º 3 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.

6. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

ARTIGO 9

Subsistência da prestação tributária

O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e respectivos acréscimos legais.

ARTIGO 10

Especialidade das normas tributárias

Aos responsáveis pelas infracções previstas neste regime são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

ARTIGO 11

Concurso de transgressões

As multas aplicadas às transgressões acumulam-se materialmente.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis às infracções tributárias formais

ARTIGO 12

Punibilidade

1. As infracções tributárias formais simples são puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 70 000 000,00MT.

2. As infracções tributárias formais graves, são puníveis com multa cujo limite mínimo seja superior a 70 000 000,00MT e aquelas que, independentemente da multa aplicável, a lei expressamente as qualifique como tais.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à multa prevista em abstracto no respectivo tipo.

4. As transgressões tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

ARTIGO 13

Montante das multas

1. Se o contrário não resultar da lei, as multas por transgressões aplicáveis às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas, podem elevar-se até ao valor máximo de 2 500 000 000,00MT.

2. Se o contrário não resultar da lei, as multas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade do limite estabelecido no número anterior.

3. O valor mínimo da multa é de 3 000 000,00MT, se o contrário não resultar da lei.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos diferentes tipos de transgressões, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

ARTIGO 14

Determinação da medida da multa

Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a multa deverá ser graduada em função da gravidade do

facto, da culpa do agente, da sua situação económica, importância do imposto a pagar e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da transgressão.

ARTIGO 15

Sanções acessórias

1. São ainda aplicáveis aos agentes que cometem transgressões tributárias graves as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pela administração tributária ou inibição de os obter;
- c) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- e) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- f) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

2. A sanção acessória de suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter tem a duração mínima de 3 meses e máxima de dois anos e só pode recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

ARTIGO 16

Direito à redução das multas

As multas pagas a pedido do agente, apresentado antes da instauração do processo de transgressão, são reduzidas nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do montante mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, aplicar-se-á o montante mínimo legal.

ARTIGO 17

Requisitos do direito à redução da multa

1. O direito à redução da multa previsto no artigo anterior depende:

- a) Do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução ou no caso do artigo 18, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da multa pela entidade competente;
- b) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;
- c) De não ser aplicável sanção acessória.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo por transgressão.

3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4. Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das multas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo por transgressão.

ARTIGO 18

Multa dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das multas pagas

1. Sempre que a multa variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16, 5% ou 10% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

2. Se o montante da multa depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.

3. No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das multas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

ARTIGO 19

Prescrição

1. O procedimento por transgressão extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2. O prazo de prescrição do procedimento por transgressão é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

3. O prazo de prescrição suspende-se nos termos estabelecidos na lei geral, e ainda no caso de pedido de pagamento da multa antes de instaurado o processo de transgressão desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

ARTIGO 20

Auto de notícia e seus requisitos

1. A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da transgressão levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deva instruir o processo.

2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número de identificação tributária de contribuinte, profissão, morada e outros elementos julgados necessários;
- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da transgressão e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à transgressão que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;

- f) A menção das disposições legais que prevêm a transgressão e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a transgressão;
- h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante.

ARTIGO 21

Infracção verificada no decurso da acção de inspecção

1. Se a infracção se verificar no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da multa nos termos do artigo 16, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.

2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de transgressão que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária.

ARTIGO 22

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de transgressão tributária, as seguintes entidades:

- a) Director Nacional de Impostos e Auditoria e os respectivos Directores Adjuntos;
- b) Chefes de Repartição de Finanças, seus adjuntos e os funcionários que, nas Repartições de Finanças, exercem as funções de Fiscais Tributários;
- c) Auditores e Inspectores Tributários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- d) Directores Provinciais do Plano e Finanças e seus adjuntos;
- e) Chefes de Departamento, Técnicos do Departamento da Inspecção Tributária e Técnicos Superiores da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

CAPÍTULO III

Infracções Tributárias Formais

ARTIGO 23

Falta de apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1. A não apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes solicitados pela administração tributária, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

2. A infracção considera-se consumada no termo do prazo fixado pela administração tributária.

3. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e suportes informáticos, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

ARTIGO 24

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega, total ou parcial, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária

deduzida nos termos da lei, é punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

3. As multas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. São puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;
- b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;
- e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;
- f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

5. O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com multa de 2 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 25

Falta ou atraso de declarações

1. A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.

2. Para efeitos deste artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior, as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

ARTIGO 26

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.

2. A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com multa de 6 000 000,00MT a 130 000 000,00MT.

3. A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares ou pessoas colectivas é punível com multa de 1 500 000,00MT a 7 000 000,00MT.

ARTIGO 27

Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem transgressão prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com multa de 6 500 000,00MT a 350 000 000,00MT.

2. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites mínimo e máximo das multas previstas no número anterior são reduzidos para metade.

3. Para os efeitos do n.º 1, são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 25 e no n.º 2 do artigo 26.

4. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares e colectivas são puníveis com multa de 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

ARTIGO 28

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1. A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 300 000 000,00MT.

2. Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da multa prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à multa do artigo 23.

ARTIGO 29

Não organização da contabilidade ou atrasos na sua execução

1. A não organização da contabilidade ou o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou transgressão mais grave, são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 50 000 000,00MT.

2. Verificado o atraso, independentemente do procedimento para aplicação da multa prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se não o fizer, é punido com a multa constante do número 1 do artigo anterior.

ARTIGO 30

Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

1. A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com multa de 1 500 000,00MT a 15 000 000,00MT.

2. A mesma sanção é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

ARTIGO 31

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

1. A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com multa de 5 000 000,00MT a 70 000 000,00MT.

2. A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com multa de 2 000 000,00MT a 30 000 000,00MT.

ARTIGO 32

Falta de designação de representantes

1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 100 000 000,00MT.

2. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com multa de 2 000 000,00MT a 60 000 000,00MT.

ARTIGO 33

Pagamento indevido de rendimentos

O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação tributária de contribuinte, é punível com multa entre 1 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

ARTIGO 34

Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 do Código do IRPS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

ARTIGO 35

Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, perante as entidades referidas no mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 desse Código, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

ARTIGO 36

Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território moçambicano por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

ARTIGO 37

Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

1. A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

2. O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 38

Impostos não abrangidos

As disposições deste Regime Geral das Infracções Tributárias não são aplicáveis às infracções cometidas às normas reguladoras dos direitos aduaneiros, do imposto sobre veículos e dos impostos autárquicos para os quais deverão manter-se em vigor as penalidades estabelecidas nos respectivos diplomas.

ARTIGO 39

Processo

É aplicável às infracções previstas neste diploma as normas processuais constantes do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 40

Competência

Mantem-se a competência actual dos órgãos da administração tributária em relação às infracções tributárias, até a entrada em funcionamento dos tribunais fiscais de primeira instância.

ARTIGO 41

Remissão

As disposições dos artigos 83, 85, 99, 100 a 104 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, são também aplicáveis às infracções as normas dos demais impostos compreendidos no presente regime.

ARTIGO 42

Processo Penal

Aos crimes fiscais previstos na lei tributária aplicam-se as normas do Código do Processo Penal e demais legislação complementar.

ARTIGO 43

Comprovação do número de contribuinte

A comprovação do número de identificação tributária de contribuinte a que se refere o artigo 33, para as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa em nome individual, é diferida até 31 de Dezembro de 2003.

ARTIGO 44

Revogação

São revogados os artigos 80, 81, 82, 84, 86 a 98 e 105 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e a Secção VII do capítulo I, do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 47/2002

de 26 de Dezembro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, liberalizou o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

Revestindo a Empresa de Telecomunicações de Moçambique, E.P., a natureza de empresa pública é de toda a conveniência proceder à sua transformação em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, por forma a reforçar não só a organização do sector das telecomunicações, mas também adequá-lo e prepará-lo para a concorrência interna e externa, na sequência daquela medida legislativa.

Importa pois proceder à reestruturação do sector empresarial do Estado, afecto à prestação de serviços de telecomunicações, de forma a ajustá-lo aos objectivos preconizados.

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas das Leis n.ºs 15/91, de 3 de Agosto, 17/91 de 3 de Agosto, 14/99, de 1 de Novembro e de 6/2002, de 5 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., criada pelo Decreto n.º 23/92, de 10 de Setembro, é transformada em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, passando a ser designada por Telecomunicações de Moçambique, S.A.R.L., ou abreviadamente por TDM.

Art. 2. A TDM rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e, em tudo o que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 3 — 1. A TDM, com salvaguarda do disposto no artigo 8 do presente decreto, sucede automática e globalmente a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. São isentos de impostos e emolumentos os actos a praticar para a execução do disposto no número anterior.

Art. 4 — 1. A TDM tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações, através do estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, constituindo-se assim em operador público de telecomunicações.

2. A TDM poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social.

3. A TDM poderá fazer parte das associações ou organismos nacionais e internacionais, relacionados com as actividades por ela exercida.

Art. 5 — 1. A rede básica de telecomunicações, que suporta o serviço fixo de telefone, é integrada na TDM, aplicando-se a esta integração o disposto no n.º 2 do artigo 3 do presente decreto.

2. É garantido à TDM o desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações em articulação com o plano de desenvolvimento do território.

3. É atribuído à TDM, o direito de requerer, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de serviços administrativos indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas.

Art. 6 — 1. A TDM, manterá em regime de exclusividade, o serviço de telefone fixo nacional e internacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração da rede básica de telecomunicações, que suporta aquele serviço.

2. A exclusividade referida no número anterior do presente artigo, prolongar-se-á por um período de três anos, contados a partir da data da sua privatização.

Art. 7. Os títulos de licenciamento e autorizações outorgados para o exercício de actividades ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados no âmbito da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, e atribuídos à Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., manter-se-ão válidos para TDM.

Art. 8 — 1. Por forma a responder em tempo oportuno, às alterações no mercado, resultantes da liberalização do serviço móvel celular de telecomunicações, tornada efectiva pela entrada em vigor das Leis n.ºs 14/99, de 1 de Novembro e 6/2002, de 5 de Fevereiro, o Ministro dos Transportes e Comunicações, destacará através de despacho a universalidade de bens, direitos e obrigações, que se encontram na esfera jurídica da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., e afectos à prestação daquele serviço.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará a melhor forma de aplicação empresarial da universalidade dos bens, direitos e obrigações, mencionados no número anterior, em empresa de direito privado.

3. O património destacado, constituirá a comparticipação da TDM no capital social da referida empresa.

4. As isenções mencionadas no n.º 2 do artigo 3, são extensivas à aplicação empresarial referida no número 1 do presente artigo.

5. Os títulos de licenciamento e autorizações mencionadas no artigo 7 e outorgadas ao serviço móvel celular de telecomunicações, transitam integralmente para a empresa referida nos números 2 e 3 do presente artigo.

Art. 9 — 1. A distribuição do capital social, será feita nos termos seguintes:

- a) Até 20% do capital social, representado por acções que serão tituladas por técnicos, gestores e trabalhadores da TDM, individual ou colectivamente;
- b) A percentagem remanescente do capital social será representada por acções tituladas pelo Estado.

2. As acções da TDM serão diferenciadas de acordo com a natureza da sua titularidade.

Art. 10. Compete aos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações orientar e superintender todo o processo de transformação, bem como a sua aprovação por diploma ministerial conjunto, o qual observará o disposto na lei e no presente decreto, detalhando os termos e condições em que esta se opera, em particular quanto:

- a) À transferência patrimonial, dos trabalhadores e dos direitos e obrigações;
- b) À aprovação dos estatutos, cujo texto será reproduzido em anexo ao diploma.

Art. 11. Os membros em exercício do Conselho de Administração com mandato a tempo inteiro e do Conselho Fiscal da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., mantêm-se em funções, até a data da posse dos titulares dos órgãos sociais da TDM, a ocorrer na primeira Assembleia Geral da sociedade e com as competências para eles fixadas pelos estatutos da sociedade.

Art. 12. Compete aos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações a designação dos representantes do Estado para os órgãos sociais da TDM.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 48/2002

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário o estabelecimento de normas regulamentares inerentes ao Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado, ao abrigo do disposto no artigo 19, da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1

Contagem de tempo

1. Para efeitos de Pensão de Aposentação, Pensão de Sobrevivência, Pensão de Aposentação Extraordinária e Subsídio de Reintegração é contado o tempo de serviço relativamente ao qual o Deputado tenha satisfeito ou venha a satisfazer os encargos inerentes e a partir da IV legislatura da Assembleia da República.

2. O tempo de serviço relativamente ao qual o Deputado tenha sido penalizado com uma medida de suspensão do mandato não conta para efeitos de aposentação.

ARTIGO 2

Descontos

1. Os descontos inerentes a todo o Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado, são efectuados directamente dos vencimentos dos Deputados, pela Assembleia da República e entregues à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal através da Guia Modelo "B" nas rubricas:

- a) "Compensação de aposentação e pensão de sobrevivência" quando se trate de Pensão de Sobrevivência, Pensão de Aposentação e Subsídio de Reintegração;

b) “ Receitas dos Hospitais ” quando se trate de Assistência Médica e Medicamentosa e Subsídio de Funeral.

2. Cópias das guias referidas no número anterior devem ser remetidas a Direcção Nacional da Contabilidade Pública do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 3

Competência

1. A fixação da pensão e os demais direitos inerentes ao sistema de previdência e segurança social dos deputados é da competência do Presidente da Assembleia da República.

2. O prazo para a fixação da pensão e demais direitos é de 30 dias.

ARTIGO 4

Início do abono da pensão

A pensão é abonada a partir do mês seguinte ao do despacho da fixação.

ARTIGO 5

Orçamento

Os pagamentos inerentes ao sistema de previdência e segurança social dos deputados constituem encargo de verbas próprias inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 6

Publicação

1. Após a fixação da pensão esta é objecto de inscrição na lista dos pensionistas da Assembleia da República e de publicação no *Boletim da República*.

2. Exceptua-se a publicação no *Boletim da República* quando se trate de subsídio de reintegração.

CAPÍTULO II

Das Pensões de Aposentação, de Sobrevivência, de Sangue e Subsídio de Reintegração

SECÇÃO I

Aposentação

ARTIGO 7

Instrução e apresentação do processo de aposentação

O processo inicia-se com o requerimento do interessado ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado de:

- a) documento onde consta o último cargo mais alto exercido;
- b) certidão de efectividade ou contagem de tempo que deve ser emitida pela Assembleia da República;
- c) fotocópia de Bilhete de Identidade ou de Certidão de Nascimento.

ARTIGO 8

Cálculo da Pensão

A Pensão de Aposentação equivale a 100% da remuneração base actualizada da função mais alta exercida.

ARTIGO 9

Penhorabilidade da Pensão

A Pensão de Aposentação pode ser objecto de penhora nos mesmos termos em que podem sê-lo as remunerações

ARTIGO 10

Aposentação extraordinária

1. Há lugar à Pensão de Aposentação Extraordinária quando

o Deputado sofrer de incapacidade originada por acidente em missão de serviço da Assembleia da República, nos seguintes termos:

- a) 100% do valor da remuneração base da função mais alta exercida, se estiver no exercício do segundo mandato,
- b) 50% do valor da remuneração base actualizada, se estiver no exercício do primeiro mandato.

2. São determinantes da pensão de aposentação extraordinária, para além dos documentos referidos no artigo 7, o despacho que confirma o parecer de incapacidade dado pela Junta de Saúde.

SECÇÃO II

Sobrevivência

ARTIGO 11

Pensão de sobrevivência

1. Por morte do Deputado com direito a aposentação é fixada uma Pensão de Sobrevivência a favor dos seus familiares e a requerimento destes, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

2. A Pensão de Sobrevivência deve ser requerida no prazo de 180 dias contados desde a data do falecimento do Deputado.

3. O processo de pedido da Pensão de Sobrevivência deve ser instruído com seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontravam a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) certidão de efectividade.

4. As certidões comprovativas do parentesco poderão ser substituídas por informação da Assembleia da República quando estas constem do processo individual.

5. Em caso de não observância do prazo estabelecido no número 2, a pensão será paga a partir do mês seguinte ao da entrega do processo.

SECÇÃO III

Pensão de Sangue

ARTIGO 12

Direito à Pensão

1. O direito a Pensão de Sangue constitui-se quando se verifica a morte do deputado que resulte de ferimentos ou acidente ocorrido por ocasião de serviço e em consequência de desempenho dos seus deveres profissionais.

2. A titularidade do direito à Pensão de Sangue é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

ARTIGO 13

Quantitativo da pensão

O quantitativo da pensão é de valor correspondente a 75% do vencimento que o Deputado tinha direito à data do facto determinante.

ARTIGO 14

Processo de concessão

O processo de pedido da Pensão de Sangue deve ser instruído com seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontravam a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) auto de notícia emitido pela autoridade policial;
- g) relatório complementar do acidente emitido pela Assembleia da República.

ARTIGO 15

Vencimento da Pensão

A Pensão de Sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao da verificação do facto que a origina ou do seu conhecimento, mas em nenhum caso serão abonadas pensões para além dos doze meses anteriores à entrega da petição, salvaguardado o estipulado no artigo 18, da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

ARTIGO 16

Penhorabilidade da Pensão

A Pensão de Sangue só pode ser penhorada nos mesmos termos em que podem sê-lo as remunerações.

SECÇÃO IV

Reintegração

ARTIGO 17

Subsídio de reintegração

1. O Deputado que tenha completado apenas um mandato ou tenha optado pela reintegração nos termos do artigo 6 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro, quando cesse as funções e o motivo não fôr disciplinar ou criminal têm direito a um subsídio de reintegração.

2. A modalidade de pagamento do subsídio de reintegração será definida por despacho do Ministro que superintende a área de finanças.

CAPÍTULO III

Da assistência médica e medicamentosa, subsídio de funeral e subsídio por morte

ARTIGO 18

Assistência médica e medicamentosa e subsídio de funeral

Para efeitos de descontos referidos nos artigos 9 e 12 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro, a Assembleia da República deve providenciar a criação, na respectiva folha de vencimentos, das rubricas "assistência médica e medicamentosa" e "subsídio de funeral".

ARTIGO 19

Processos individuais

1. A Assembleia da República deve garantir que os processos individuais inerentes a assistência médica e medicamentosa dos deputados abrangidos pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro, no activo ou não, sejam instruídos com os necessários documentos relativos a:

- a) comprovativo de casamento ou de parentesco com o Deputado;

b) certidão de matrícula no ensino médio ou superior para os familiares indicados na alínea b), n.º 2, do artigo 9 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro;

c) atestado de residência com declaração passada pela respectiva Administração que confirme o facto da alínea c), n.º 2, do artigo 9 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

2. Para beneficiar de Assistência Médica e Medicamentosa o Deputado beneficiário deve estar munido de um cartão e caderneta de receituário, que deve ser disponibilizado pela Assembleia da República após junção dos documentos referidos no número anterior.

3. O cartão deve ser actualizado em cada mandato.

4. Enquanto não for emitido o cartão e caderneta de receituário, o Deputado deve apresentar o cartão de deputado e a guia emitida pela Assembleia da República, onde se indique o nome completo e a função que exerce e, quando se trate de familiares referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro, o nome completo e grau de parentesco.

5. Havendo extrema urgência nos casos em que a doença ocorra fora do local de residência ou trabalho é bastante a apresentação do Cartão de Deputado, devendo a guia ser posteriormente emitida pela Assembleia da República e apresentada no prazo de 7 dias.

ARTIGO 20

Subsídio de funeral

O pagamento do subsídio de funeral é efectuado nos termos indicados no artigo 12 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

ARTIGO 21

Subsídio por morte

1. O pagamento do subsídio por morte é efectuado nos termos indicados no artigo 13 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

2. O pagamento do subsídio por morte é efectuado de acordo com a ordem de precedências determinada no artigo 9 da Lei n.º 21/2002, de 21 de Outubro.

3. Os procedimentos para beneficiar do subsídio por morte são idênticos aos determinados no n.º 3, do artigo 11 do presente decreto

4. O processo do subsídio por morte corre em simultâneo com o da pensão de sobrevivência nos casos em que a este haja direito.

5. O subsídio por morte é extensivo aos familiares dos deputados aposentados.

ARTIGO 22

Impenhorabilidade

O direito a percepção do subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 23

Falsas declarações

Para efeitos de benefício dos direitos inerentes ao Sistema de Previdência e Segurança Social do Deputado, o peticionário que preste falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscrevem as respectivas confirmações serão solidariamente responsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente liquidadas sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

ARTIGO 24

Prova de vida

Anualmente, o Deputado que cesse as funções deve apresentar um impresso conforme modelo a aprovar, pelo qual comprovará a manutenção dos requisitos necessários à situação de beneficiário.

Decreto n.º 49/2002

de 26 de Dezembro

A Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional, confere ao Combatente da Luta de Libertação Nacional um instrumento jurídico pelo qual se legitima a prossecução dos direitos e deveres que o Estado e a sociedade moçambicana lhe conferem, como reconhecimento dos sacrifícios por si consentidos à causa de Libertação da Pátria e da Independência Nacional.

Por forma a materializar a aplicação da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, institui-se o presente Regulamento que estabelece os mecanismos da sua efectivação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. São revogados os artigos 33 e 34 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 9, da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

Art. 3. Este decreto entra em vigor, trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os mecanismos da aplicação da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, nomeadamente:

- a) A assistência para a auto-construção de habitação melhorada;
- b) A formação técnico-profissional;
- c) A Educação para os filhos do combatente da luta de libertação nacional;
- d) A redução de rendas de casa;
- e) A redução de tarifas nos transportes públicos;
- f) A assistência médica e medicamentosa;
- g) Os incentivos fiscais;
- h) As exéquias do combatente.

2. As disposições constantes do presente Regulamento, abrangem o combatente da luta de libertação nacional, órfãos e cônjuge sobrevivente.

CAPÍTULO II

Assistência para a auto construção

ARTIGO 2

A assistência para a auto-construção de habitação melhorada, prevista no presente Regulamento, é destinada a melhorar as condições de habitação do combatente que reside nas zonas rurais ou fora destas, carecendo de habitação condigna.

ARTIGO 3

Para efeitos de assistência prevista no presente Regulamento considera-se habitação melhorada, uma casa até tipo três, com cobertura de chapa de zinco, parede de tijolo, bloco, zinco ou caniço e piso de cimento.

ARTIGO 4

1. A assistência para a auto-construção é feita mediante a concessão de empréstimo monetário, em conformidade com o processo de candidatura previsto no artigo 10 e seguintes do presente Regulamento.

2. A concessão do empréstimo é da competência do Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Inserção Social do Antigo Combatente.

ARTIGO 5

Os valores previstos no presente capítulo são conferidos de acordo com o valor da pensão que o requerente auferir:

1. Não deverá ascender ao equivalente a 20 pensões quando este ganhe a pensão mínima, no contexto do artigo 7 da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

2. Não deverá ascender ao equivalente a 15 pensões quando este ganhe acima de 5 pensões mínimas.

3. Fora das condições referidas no artigo 12 do presente Regulamento, o candidato só beneficia de valores que não ascendam ao correspondente a 20 pensões, por si auferidas.

ARTIGO 6

O candidato a concessão da assistência para a auto-construção deverá propor, no seu processo, o mecanismo de amortização do valor que pretende.

ARTIGO 7

O benefício previsto no presente capítulo quando não exercido em vida do beneficiário, não é transmissível aos herdeiros.

ARTIGO 8

Compete ao dirigente do organismo de tutela dos Assuntos dos Antigos Combatentes, ao nível provincial e local, emitir o correspondente parecer, antes da sua remissão ao Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

ARTIGO 9

1. O processo de candidatura ao empréstimo, para que não seja descaminhado para fins e pessoas diversos, é do conhecimento da comunidade de combatentes do local ou área geográfica em que o candidato vive ou pretenda implementar o seu projecto.

2. Aprovado o pedido e concedidos os valores a sua comunicação é feita, por escrito, ao beneficiário e à comunidade referida no número anterior, do presente artigo.

ARTIGO 10

O processo de candidatura é instruído mediante a apresentação da seguinte documentação ou cópias autenticadas:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Cartão de Combatente;
- c) Declaração da estrutura do local de residência ou do local onde o projecto vai ser implementado e sobre as condições habitacionais em que o candidato vive;
- d) Declaração comprovativa do quantitativo da pensão auferida.

ARTIGO 11

1. O candidato ao empréstimo para a auto-construção formula o seu pedido ao Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes, através do respectivo organismo local.

2. O requerimento é objecto de um parecer a ser emitido pelo dirigente da instituição, ao nível da província.

ARTIGO 12

Os portadores de deficiências resultantes da sua participação na luta de libertação nacional, os ex-soldados do Destacamento Feminino, durante a Luta de Libertação Nacional, e as viúvas que tenham a seu cargo filhos menores, preferem aos demais candidatos.

ARTIGO 13

Concedida a assistência referida no artigo 4, compete ao organismo de tutela a nível local ou provincial monitorar a aplicação dos meios alocados, de modo a assegurar que os fundos solicitados não sejam aplicados para fins diversos daqueles para os quais tiverem sido solicitados.

CAPÍTULO III

Formação técnico-profissional

ARTIGO 14

A formação técnico-profissional, para efeitos do presente Regulamento, consiste na preparação prévia do combatente da luta de libertação nacional, tendo em conta as áreas sócio-económicas para as quais se propõe realizar as suas actividades de inserção social.

ARTIGO 15

A formação técnico-profissional tem por objectivo dotar o combatente beneficiário dos meios financeiros e materiais no contexto do presente Regulamento, de conhecimentos que permitam o exercício da actividade para a qual se propõe desenvolver.

CAPÍTULO IV

Bolsas de estudo

ARTIGO 16

A bolsa de estudo, para efeitos do presente Regulamento, representa uma forma de auxílio e participação nos encargos derivados do processo de formação académica e profissional e destina-se a satisfazer integral ou parcialmente as necessidades básicas dos filhos do combatente da luta de libertação nacional.

ARTIGO 17

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos estudantes que frequentam o ensino público.

ARTIGO 18

A bolsa destina-se ao filho do combatente da luta de libertação nacional que, estando em idade escolar prove, por meio de documentos para o efeito, ser incapaz de fazer face as despesas decorrentes da sua formação técnico-científica.

ARTIGO 19

1. A concessão de bolsa e de outros benefícios é requerida pelo combatente da luta de libertação nacional ou seu representante legal.

2. O requerimento a bolsa de estudo é dirigido ao Director Provincial da Educação, através do Director Provincial pelos Assuntos dos Antigos Combatentes, que emite o devido parecer.

ARTIGO 20

Compete aos Directores Provinciais da Educação e para os Assuntos dos Antigos Combatentes assegurar que nas localidades, distritos e províncias a população estudantil objecto do presente Regulamento não fique sem vagas para frequentar o ensino disponível, onde outro não for o critério de selecção.

ARTIGO 21

As bolsas, isenções e outros benefícios de natureza escolar, salvo excepções, são concedidos nas instituições escolares mais próximas da área de residência do encarregado de educação, não abrangendo aquelas situações em que não haja certo tipo de ensino, numa determinada área geográfica.

ARTIGO 22

São competentes para coordenar a aplicação do disposto no artigo 20 do presente Regulamento, as entidades que superintendem os Assuntos dos Antigos Combatentes, Coordenação da Acção Social e o Ministério da Educação.

ARTIGO 23

Para efeitos dos benefícios constantes do presente Regulamento, é obrigatório que o estudante ingresse no ensino primário na idade recomendada pelo Sistema Nacional de Educação (SNE), salvo casos excepcionais.

ARTIGO 24

No ensino secundário do primeiro e segundo ciclos e técnico-profissional, o estudante beneficia de redução ou isenção de propinas, conforme os casos.

ARTIGO 25

Os benefícios referidos no artigo anterior estão dependentes da autorização concedida em requerimento formulado para o efeito, pelo interessado.

ARTIGO 26

1. O estudante candidata-se aos benefícios referidos supra, reunindo, não cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ingressar no ensino secundário geral até aos 15 anos;
- b) Não ter reprovado mais do que duas vezes no ensino primário do primeiro e segundo graus.

2. O estudante que ingressar no ensino secundário geral ou técnico-profissional até aos 13 anos, fica isento de qualquer formalidade para o acesso ao ensino gratuito.

ARTIGO 27

O estudante que ingressar no ensino secundário do segundo ciclo até aos 16 anos ou que tenha feito o primeiro ciclo com média geral superior a 13 valores, usufrui de ensino gratuito, caso queira.

ARTIGO 28

Ao estudante que não reúna os requisitos para usufruir dos benefícios constantes do presente Regulamento, dever-se-á assegurar que, no mínimo, tenha acesso a matrícula.

ARTIGO 29

As disposições constantes dos artigos anteriores são aplicáveis ao ensino primário, secundário do primeiro e segundo ciclo e técnico-profissional.

ARTIGO 30

No Ensino Superior, o estudante só se candidata aos diferentes benefícios previstos no presente Regulamento estando admitido a frequentar este tipo de ensino, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 31

1. Na concessão de bolsas de estudo, não havendo outro critério de selecção, recorre-se a idade e ao aproveitamento geral nos níveis precedentes.

2. Os candidatos de idade inferior preferem aos de idade superior e os de melhor média global no ensino secundário geral aos de médias mais fracas, até ao preenchimento das vagas disponíveis.

ARTIGO 32

A manutenção da bolsa, isenções e outros benefícios está condicionada ao aproveitamento e à observância das normas vigentes em cada instituição e tipo de ensino.

CAPÍTULO V

Redução nas rendas de casa

ARTIGO 33

Assiste ao Combatente da Luta de Libertação Nacional o direito à redução no quantitativo da renda, estando este a arrendar um imóvel do Estado, devendo fixar-se em cinquenta por cento.

CAPÍTULO VI

Redução de tarifas nos transportes

ARTIGO 34

O Combatente da Luta de Libertação Nacional usufrui duma redução, em cinquenta por cento do tarifário normal, nos transportes públicos de passageiros, mediante a apresentação de documento que o identifica como tal.

ARTIGO 35

A redução referida no artigo anterior abrange os meios de transportes terrestre, aéreo, marítimo, lacustre e fluvial.

ARTIGO 36

As disposições do presente capítulo não são extensivas ao transporte de mercadorias e carga para fins mercantis.

ARTIGO 37

O benefício previsto neste capítulo só se circunscreve à pessoa do beneficiário, não sendo, por conseguinte, extensivo as demais pessoas a seu cargo.

CAPÍTULO VII

Assistência médica e medicamentosa

ARTIGO 38

A assistência médica e medicamentosa prevista no presente Regulamento é a forma pela qual o Estado presta cuidados

de saúde ao combatente da luta de libertação nacional e seu agregado familiar, nas unidades hospitalares militares e do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 39

Agregado familiar, para efeitos do presente Regulamento, entende-se:

- a) O cônjuge desempregado ou não beneficiando de assistência médica e medicamentosa pelo seu próprio local de trabalho;
- b) Os filhos menores de 18 anos ou, sendo estudantes do nível médio ou superior, até aos 22 ou 25 anos de idade, respectivamente, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) As filhas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens, quando a sua manutenção esteja exclusivamente a cargo do combatente da luta de libertação nacional;
- d) Os ascendentes do casal absolutamente incapacitados de angariar o sustento, quando estejam exclusivamente a seu cargo.

ARTIGO 40

Os membros do agregado familiar referidos no número anterior continuam a beneficiar da prestação da assistência após a morte do combatente da luta de libertação nacional;

ARTIGO 41

A prestação de assistência médica ao combatente da luta de libertação nacional e seu agregado familiar é gratuita ou parcialmente onerosa, nos seguintes moldes:

- a) A assistência médica e medicamentosa à pessoa do combatente da luta de libertação nacional é totalmente gratuita, nos hospitais e unidades militares, à escala nacional.
- b) O disposto na alínea anterior, é igualmente extensivo aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Os demais membros do seu agregado familiar usufruem de uma redução, em cinquenta por cento, em qualquer dos casos.

ARTIGO 42

O cônjuge que não tendo sido combatente da luta de libertação nacional e usufrua dos direitos constantes do presente capítulo, perde-os, quando este tiver dado origem a separação.

ARTIGO 43

1. A prestação da assistência médica e medicamentosa é mediante a apresentação do cartão que o identifique como combatente da luta de libertação nacional.

2. Os demais beneficiários são os constantes do cartão do combatente da luta de libertação nacional como componentes do seu agregado familiar.

ARTIGO 44

As disposições do presente capítulo, não são extensivas à aquisição de próteses dentárias e óculos, exceptuando os casos em que a sua necessidade tenha uma relação directa com a sua participação na luta de libertação nacional.

CAPÍTULO VIII

Incentivos fiscais

ARTIGO 45

Os incentivos fiscais representam uma forma pela qual o Estado comparticipa na minoração das obrigações emergen-

tes do exercício de actividades concorrentes para a inserção sócio-económica do combatente da luta de libertação nacional, quando autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO 46

1. São elegíveis aos benefícios previstos no presente capítulo os projectos de inserção sócio-económica dos combatentes ou de associações de combatentes destes da luta de libertação nacional.

2. Os projectos que pela sua natureza forem elegíveis no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, beneficiam de incentivos previstos no Código de Benefícios Fiscais para os Investimentos.

ARTIGO 47

Não são elegíveis, para os benefícios previstos no presente capítulo, os projectos que tenham parceiros diversos dos combatentes da luta de libertação nacional.

ARTIGO 48

Os projectos visando a produção de bens ou serviços que contribuam para elevação das condições sócio-económicas do combatente da luta de libertação nacional preferem aos demais.

ARTIGO 49

Compete ao Ministério do Plano e Finanças, através do Centro de Promoção de Investimentos, mediante parecer favorável do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes, a aprovação dos projectos apresentados pelos candidatos.

ARTIGO 50

Cada projecto de reinserção sócio-económica deve comportar a relação dos bens e meios de produção a serem importados.

ARTIGO 51

Ficam isentos dos Direitos de Importação e do IVA, durante cinco exercícios fiscais, os bens e meios de produção, cujos projectos tenham sido aprovados nos termos do artigo 50 do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Alfaias e produtos agrícolas, tais como, tractores, charruas, enxadas, catanas, machados, foices, sementes, adubos e fertilizantes.
- b) Ferramentas de carpintaria e de artesanato.
- c) Meios de transporte para o complemento das actividades de produção, desde que não se trate de bens de luxo.
- d) Material de construção, quando não for produzido no país ou, sendo, não satisfaça as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto.

ARTIGO 52

1. O exercício de actividades económicas por pessoas singulares, decorrente da aprovação dos projectos de reinserção sócio-económica para os combatentes da luta de libertação nacional, beneficia de isenção do Imposto Sobre Rendimentos das Pessoas Singulares durante cinco exercícios fiscais;

2. Quando as mesmas actividades forem exercidas por pessoas colectivas, beneficiam de isenção do Imposto Sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas, durante cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO IX

Exéquias do combatente

ARTIGO 53

A família do combatente da luta de libertação nacional tem direito a um subsídio para a aquisição de uma urna para as suas exéquias fúnebres.

ARTIGO 54

O subsídio para o funeral representa a forma pela qual o Estado, através do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes, chama a si, parte da responsabilidade, na realização das exéquias fúnebres do combatente da luta de libertação nacional.

ARTIGO 55

O quantitativo do subsídio referido no artigo anterior, independentemente da categoria do combatente, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, actualizáveis, em conformidade com o disposto no Diploma Ministerial n.º 81/96, de 4 de Setembro, para os funcionários do Aparelho do Estado.

ARTIGO 56

O funeral do combatente é realizado nos cemitérios sob alçada dos Conselhos Municipais onde ocorrer a morte, numa zona reservada aos Combatentes, salvo se outra for a vontade da família.

ARTIGO 57

1. Nas exéquias fúnebres do combatente, há lugar a honras militares como última homenagem que lhe é prestada sem prejuízo das tradições culturais e religiosas da família.

2. Nas cerimónias referidas no número antecedente, as honras militares serão executadas pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), nos locais onde existam unidades militares, ou pela Polícia da República de Moçambique (PRM).

ARTIGO 58

No momento de inumação, o combatente é trajado de uniforme referido no artigo 19 da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, salvo se outra for a vontade da família.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 59

O usufruto das regalias constantes do presente Regulamento, é feito mediante a apresentação do cartão do combatente referido no artigo 5 da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 60

1. O pagamento do Bónus de Participação é feito mediante um despacho favorável da Ministra do Plano e Finanças ao requerimento feito, do interessado;

2. O disposto no número anterior não abrange os beneficiários da pensão fixada nos termos do artigo 72 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho.

ARTIGO 61

1. O Bónus de Participação, para efeitos do disposto no presente Regulamento, corresponde ao salário da categoria acrescido do salário mínimo nacional.

2. Ao beneficiário da Pensão de Reforma, assiste o direito de optar por esta quando for mais vantajosa do que Bónus de Participação, ao abrigo do disposto no artigo 26 da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 62

Na instrução do processo relativo a concessão da Pensão de Sobrevivência, o requerente deve apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido à Ministra do Plano e Finanças a solicitar a constituição da Pensão de Sobrevivência;

- b) Fotocópia autenticada do Cartão de identificação do combatente;
- c) Certidão de óbito;
- d) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do requerente.

ARTIGO 63

Transitoriamente, nos casos em que o combatente não tenha o Bónus de Participação fixado, nos termos da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, para além da documentação referida no artigo 62 do presente Regulamento, a Pensão de sobrevivência é condicionada a uma certidão de efectividade que é requerida ao Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

ARTIGO 64

O combatente que prestar falsas declarações tendentes a obter vantagens indevidas, para si ou a favor de terceiros, perde todas as regalias que as mesmas visarem, sem prejuízo do procedimento criminal, nos termos legais.

Decreto n.º 50/2002

de 26 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 4/2002, de 26 de Dezembro, veio a adequar o Decreto Presidencial n.º 2/98, de 26 de Maio, que criou a Comissão para a Política de Informática, às novas realidades e necessidades consequentes da aprovação da Política de Informática e da Estratégia de Implementação.

Tornando-se necessário criar um instrumento adequado de apoio à Comissão para a Política de Informática e à função de coordenação e supervisão do processo de implementação, o Conselho de Ministros, ao abrigo da nova redacção dada ao artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/98, de 26 de Maio, pelo Decreto Presidencial n.º 4/2002, de 26 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É criada a Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática, abreviadamente designada por UTICT.

Art. 2 – 1. A UTICT é um órgão técnico com a atribuição geral de apoiar a Comissão para a Política de Informática, assegurando, por um lado, a planificação, coordenação e controlo de suas actividades e, por outro lado, o seu relacionamento com os principais parceiros nacionais e internacionais na implementação da Política de Informática.

2. São funções da UTICT:

- a) Apoiar técnica e administrativamente a Comissão para a Política de Informática na realização das suas funções;
- b) Realizar estudos e elaborar programas e projectos com vista à melhor realização da Política de Informática e à consolidação da sociedade de informação em Moçambique;
- c) Elaborar relatórios e avaliações sobre a materializa-

ção da Estratégia de Implementação da Política de Informática e propor as actualizações e ajustamentos que se imponham;

- d) Assegurar a coordenação com os principais parceiros da implementação da Política de Informática, designadamente os sectores público e privado, a sociedade civil, as instituições académicas e de pesquisa, as organizações de cooperação para o desenvolvimento e outros;
- e) Empreender acções de mobilização dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários à implementação da Política de Informática;
- f) Realizar levantamentos sobre a situação das tecnologias de informação e comunicação no país e proceder à sua actualização sistemática;
- g) Propor legislação e outros dispositivos normativos susceptíveis de catalisar e apoiar o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação no país;
- h) Propor os princípios e regras que devem orientar a informatização dos serviços do Estado e às soluções tecnológicas para a Rede Electrónica do Governo;
- i) Propor pacotes de incentivos para a participação do sector privado e empreendimentos de negócios no domínio das tecnologias de informação e comunicação;
- j) Definir os princípios para a acreditação de instituições de ensino técnico-profissional na área das tecnologias de informação e comunicação;
- k) Propor as carreiras e qualificadores profissionais para as tecnologias de informação e comunicação;
- l) Propor critérios para o controlo da qualidade de bens e serviços informáticos produzidos no país ou importados; e
- m) Participar na definição dos critérios de *procurement* para bens e serviços informáticos.

Art. 3 – 1. A Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática é dirigida por um Director, nomeado pelo Primeiro-Ministro.

2. As remunerações do Director da UTICT são fixadas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 4. Para a abordagem das matérias especializadas da Política de Informática, funcionará um Fórum Nacional Consultivo e serão criados grupos técnicos de trabalho integrando representantes dos sectores e entidades interessados.

Art. 5. A Comissão para a Política de Informática aprovará o Regulamento de Funcionamento da Unidade Técnica até dois meses após a publicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 12 000,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique